



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

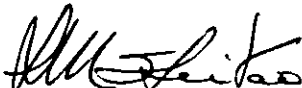
Processo nº. : 10830.002116/94-45  
Recurso nº. : 116.876  
Matéria : IRPJ – Ex: 1994  
Recorrente : PARK HOTEL ATIBAIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.441

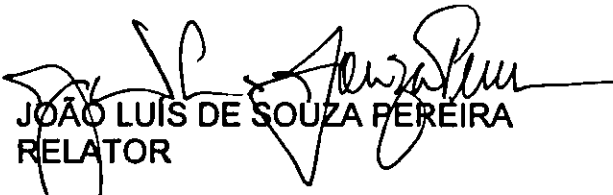
MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Com a expressa revogação do art. 3º da Lei nº 8.846/94, pelo art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado o lançamento da multa de 300%, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARK HOTEL ATIBAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR, OAB nº. 118306-A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002116/94-45  
Acórdão nº. : 104-16.441  
Recurso nº. : 116.876  
Recorrente : PARK HOTEL ATIBAIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por prestação de serviços sem a respectiva emissão de notas fiscais, conforme consta do Auto de Infração de fls.70/71, no exercício de 1994.

Às fls. 79/84, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que embora não tenha emitido as notas fiscais, emitiu documentos equivalentes que atendem à legislação em vigor. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da exigência, vez que fixada em 300% (trezentos por cento).

Na decisão de fls. 88/94, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP mantém a exigência, fundamentando o decisório no fato da definição de nota fiscal ter matriz legal, razão pela qual não pode ser admitida a equivalência pretendida pelo sujeito passivo; além de sustentar que o efeito de confisco somente é aplicável aos tributos, não abrangendo as penalidades.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 104/122) através do qual, com apoio em entendimento doutrinário e jurisprudencial, ratifica os termos da impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002116/94-45  
Acórdão nº. : 104-16.441

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A questão que se coloca nestes autos é exclusivamente sobre a exigência da multa por falta de emissão de nota fiscal, prevista no art. 3º, da Lei nº 8.846/94.

Ocorre, que o art. 82, I, "m" da Lei nº 9.532/97 revogou expressamente o dispositivo legal em questão. À míngua nova previsão legal sobre a matéria, há de ser aplicado o efeito retroativo à questão, na forma autorizada pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA